

PARECER Nº 001/13 - CSEG

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.580/13, que *Permite a utilização de veículos com identificação adulterada, apreendidos e depositados na Polícia Civil do Distrito Federal, nos casos que menciona e dá outras providências.*

Autor: Deputado Patrício

Relatora: Deputada Liliane Roriz

I – RELATÓRIO

O Projeto epigrafado, do Deputado Patrício, *Permite a utilização de veículos com identificação adulterada, apreendidos e depositados na Polícia Civil do Distrito Federal, nos casos que menciona.* O articulado estabelece o uso dos veículos automotores que, retidos pelas forças policiais e depositadas nas dependências da Polícia Civil do DF, não tiverem sua procedência e propriedade identificadas pela vistoria e exame pericial, devido à adulteração de seus dados, cujos legítimos proprietários não reclamarem sua liberação no prazo de cento e oitenta dias da data da apreensão.

Determina que a utilização será condicionada à autorização do Secretário de Estado de Segurança Pública, mediante o devido processo administrativo, com posterior comunicação ao Ministério Público do DF, devendo servir exclusivamente aos serviços de segurança pública, podendo excepcionalmente atender os serviços da Polícia Militar.

Segundo o texto, ainda, a permissão de que trata o PL poderá ocorrer até decisão judicial em contrário, ou até prazo de cinco anos, a contar do ano da fabricação do veículo apreendido, quando deverá ser alienado mediante leilão.

Na justificção, o proponente assevera ser importante a utilização de tais veículos que lotam os pátios das delegacias, abandonados e se deteriorando pela exposição ao tempo, com pouca probabilidade de voltar às ruas.



Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Segurança analisar e emitir parecer sobre mérito de matérias que versem sobre *segurança pública e ação preventiva em geral*, conforme art. 69 - A, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

O mérito da matéria abrangerá o exame da *conveniência e oportunidade*, bem como sua *relevância social*. De pronto se verifica sua pertinência em relação a tais critérios, no âmbito deste Colegiado.

Trata-se de permissão para o uso de veículos retidos em depósitos da Polícia Civil, por não terem a procedência e a propriedade identificadas em vistoria e exame pericial. A utilização prevista deve ocorrer no apoio aos serviços de segurança pública, autorizada pelo Secretário de Segurança Pública – SSP/DF, cuja decisão há de ser comunicada ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

Ressalvamos, em caráter preliminar, ser vedado a esta Comissão extrapolar suas incumbências, por disposição do art. 62, I e II, do Regimento Interno, que impede Comissão Permanente de exercer atribuições de outra, ou se manifestar sobre matéria fora de sua competência, como, por exemplo, ofensa ao princípio constitucional sobre a separação dos Poderes e a reserva de iniciativa de leis de cada um deles.

A nosso ver, é pertinente o uso dos veículos de que trata a proposição da maneira prescrita. Vale lembrar que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 328, dispõe que os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título (como também os animais não reclamados pelos proprietários), *serão levados à hasta pública*, no prazo de noventa dias, deduzindo-se do montante auferido os tributos e os encargos legais, devendo o saldo remanescente ser depositado à conta do ex-proprietário.

Presume-se, assim, que as situações abarcadas pelo CTB implicam a prévia identificação do proprietário do veículo apreendido, diferentemente do caso sob exame, em que tal proprietário é desconhecido, em face da adulteração dos dados identificadores.

A medida proposta na peça legislativa é meritória por evitar dano ao erário, ao abreviar os altos custos de armazenamento e de administração desses bens sob a guarda do Poder Público, e impedindo seu irreversível sucateamento, ao mesmo tempo em que reforça a frota a serviço da segurança pública.

Reportamo-nos à Lei nº 6.931/2001, do Estado do Espírito Santo, que trata de matéria análoga, como paradigma: permite a utilização, pela polícia militar ou pela polícia civil estadual, de veículos em situação similar à do PL em análise, no trabalho exclusivo de repressão penal. Tal Lei foi objeto de ADI nº 3327/2013/ES, junto ao STF, que não prosperou, por ser considerada improcedente. Predominou o entendimento de não se tratar de matéria correlata a trânsito, como alegado na ação, mas concernente à administração. Pontuou-se que norma do Código de Trânsito Brasileiro permitiria que veículos fossem levados à hasta pública, destacando-se que o diploma estadual fustigado dispõe sobre regulação no plano estritamente administrativo local, por cuidar tão somente da destinação dos bens apreendidos. A matéria foi tomada como disciplina meramente administrativa, de competência na esfera de autonomia do estado-membro.

Em suma, entendemos que a matéria em apreço preenche plenamente os requisitos de *oportunidade e conveniência*, e de inegável *relevância social*, por criar um instrumento normativo que preconiza o uso dos veículos apreendidos em benefício da *ação preventiva em geral, no campo da segurança pública*.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.580/13, no âmbito da Comissão de Segurança, por preencher os requisitos de *oportunidade e conveniência*, bem como o da *relevância social*.

Sala das Comissões, em

Deputado Raad Massouh
Presidente


Deputada Liliane Roriz
Relatora